



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER N° , DE 2019

SF/19952.68214-62

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, do
Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 13.445,*
de 24 de maio de 2017, para criar o visto
temporário de trabalho simplificado para jovens.

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Ingressa nesta Comissão o Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, do Senador Acir Gurgacz, que “altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), para criar o visto temporário de trabalho simplificado para jovens”.

O projeto se limita a introduzir uma alínea e um parágrafo ao art. 14 da Lei de Migração, pelos quais cria o visto temporário de trabalho simplificado para jovens.

A proposição foi apresentada em 2 de abril de 2019 e distribuída para esta Comissão de Assuntos Sociais. Ela não recebeu emendas no prazo regimental e foi a mim designada para relatoria em 8 de maio de 2019.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Em 4 de julho de 2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho apresentou emenda ao texto que visa a alterar a mesma Lei de Migração, em seus artigos 38, 48, 62 e 82, sobre os seguintes temas:

- Art. 38: a disponibilização pelas transportadoras à Polícia Federal de informações antecipadas sobre passageiros, tripulantes e registros de compras de passagem;
- Art. 48: prisão ou medida cautelar pela autoridade policial para fins de expulsão ou deportação;
- Art. 62: hipóteses de concessão de refúgio; e
- Art. 82: tramitação de extradição e de concessão de refúgio.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que tratem de “relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social”, conforme o art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Este projeto pretende acrescentar na Lei de Migração entre os aptos para obter visto temporário de trabalho os estagiários e intercambistas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Em seu artigo 14, I, e, a Lei de Migração trata do visto temporário para trabalho, a ser concedido nos casos em que o imigrante deseja estabelecer residência por tempo determinado no Brasil e pretenda trabalhar em nosso país.

No § 5º do artigo 14, há previsão expressa de que o visto temporário para trabalho pode ser concedido ainda que não haja comprovação de oferta de trabalho ao imigrante, desde que ele comprove titulação em curso de ensino superior ou equivalente.

Já o § 8º, desse mesmo artigo, demonstra nítida evolução ao teor da norma existente no antigo Estatuto do Estrangeiro quanto ao tema, determinando que será reconhecida ao imigrante a quem se tenha concedido visto temporário para trabalho a possibilidade de modificação do local de exercício de sua atividade laboral.

No tocante ao projeto, inexistem imperfeições no que diz respeito a sua juridicidade ou técnica legislativa. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição.

No mérito, algumas ligeiras questões impõem-se. Da leitura da justificação do eminente Senador Acir Gurgacz, verifica-se que o objetivo da proposta é tornar mais simples a concessão de visto temporário de trabalho para intercambistas e estagiários. Tal pode ser deduzido de seu texto:

SF/19952.68214-62



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19952.68214-62

A hipótese de visto temporário que se pretende acrescentar à Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) abrange os imigrantes que viriam a nosso País para complementar sua formação profissional ou educacional em empresas organizações ou entidades locais, que devem estar devidamente cadastradas para esse intercâmbio.

(...)

De acordo com dados da Associação Internacional de Estudantes em Ciências Econômicas e Comerciais (AIESEC), sediada em Montreal (Canadá), mais de 19.400 intercambistas participaram de atividades no Brasil nos últimos cinco anos.

A título de exemplo, em 2017, cerca de vinte mil estrangeiros demonstraram interesse em realizar uma experiência profissional no Brasil, o que deixa claro o potencial para intensificar o intercâmbio de jovens, sobretudo com projetos de *startups*.

Ou seja, a nosso ver, a pretensão do autor é facilitar o visto temporário de trabalho para esse segmento específico, dos intercâmbios e estágios, mais do que genericamente para jovens.

Nessa linha, e aceitando a justeza da intenção, acreditamos que a adoção de maior clareza terminológica trabalharia em favor da proposição, da boa técnica legislativa e da boa leitura da norma para sua correta aplicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Assim, utilizar diretamente as palavras “intercâmbio” e “estágio” em vez do amplo “jovens” direciona a regra mais especialmente aos seus destinatários, evitando disputas interpretativas.

Não resta dúvida do interesse que o Brasil desperta entre jovens para a complementação profissional de seus estudos. Por outro lado, esperamos que, com essa abertura, os demais países, principalmente os grandes centros de desenvolvimento da ciência e tecnologia, sejam estimulados a receber os jovens brasileiros em busca da complementação profissional de seus estudos.

Ante essas considerações, sem retirar o mérito da proposta e de seu autor, entendemos que uma adequação de terminologia traria melhores resultados, tanto para a administração pública como para os cidadãos. Com esse escopo, oferecemos uma emenda substitutiva conforme o voto abaixo.

No que diz respeito à emenda apresentada pelo Senador Fernando Bezerra Coelho, acolho seu conteúdo nos termos do voto aqui apresentado.

III – VOTO

Com base no exposto, opinamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 1.928, de 2019, na forma da seguinte emenda, restando prejudicada a Emenda nº 1:

SF/19952.68214-62



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19952.68214-62

EMENDA N° - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 1.928, de 2019

Altera a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 14.**

I –

k) trabalho simplificado para estagiários e intercambistas.

.....
§ 11. O visto temporário de trabalho simplificado, com prazo para concessão abreviado, para estagiários e intercambistas poderá ser concedido ao imigrante que tenha entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos e pretenda adquirir experiência laboral de complementação profissional ou educacional junto a empresas, organizações ou entidades cadastradas, com ou sem vínculo empregatício no Brasil.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19952.68214-62

Art. 38-A. As transportadoras deverão disponibilizar à Polícia Federal informações antecipadas sobre passageiros, tripulantes e registros de compras de passagem, nos termos do regulamento.

§ 1º A disponibilização das informações previstas no *caput* tem como finalidade a prevenção e a repressão ao ingresso no País de pessoas ou mercadorias vedadas, a atos de interferência ilícita e a facilitação do desembarço junto às autoridades de controle migratório, aduaneiro, sanitário e agropecuário.

§ 2º Caberá à autoridade policial federal a requisição de informações, documentos e dados que interessem às atividades de polícia marítima aeroportuária e de fronteiras.

....

Art. 48-A. A autoridade policial federal poderá representar, perante o juízo federal, pela prisão ou outra medida cautelar necessária, para fins de deportação ou expulsão, observado o disposto no Título IX do Decreto-lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º O deportando ou o expulsando preso será informado de seus direitos, observado o disposto no inciso LXIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal.

§ 2º A pessoa, enquanto não efetivada a sua deportação ou expulsão, poderá ser recolhida à prisão por ordem do juízo federal, pelo prazo de até sessenta dias.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19952.68214-62

§ 3º O prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, mediante despacho fundamentado do juiz federal.

§ 4º A autoridade judicial deverá comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de cinco dias.

....

Art. 62-A. Além das demais hipóteses elencadas na presente lei, não será autorizado o ingresso ou residência no País ou concedido refúgio à pessoa suspeita de envolvimento em:

I – tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II – crimes considerados hediondos;

III – prática de terrorismo;

IV – crimes definidos pelo Estatuto de Roma, nos termos do Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002;

V – ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

VI – tráfico de pessoas ou de armas;

VII – crimes relacionados à pornografia ou a exploração sexual infanto-juvenil;

VIII – crimes de pertinência à organização criminosa ou de associação criminosa;

IX – torcida com histórico de violência em estádios.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19952.68214-62

§ 1º As hipóteses mencionadas nos incisos deste artigo poderão ser conhecidas e avaliadas pela autoridade migratória por meio de:

I – difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional;

II – lista de restrições exaradas por ordem judicial ou por compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante organismo internacional ou Estado estrangeiro;

III – informação de inteligência proveniente de autoridade brasileira ou estrangeira;

IV – investigação criminal em curso;

V – sentença penal condenatória.

§ 2º O inciso IX do *caput* aplica-se somente durante a realização de evento esportivo que possa ser colocado em risco.

§ 3º A pessoa incursa neste dispositivo fica sujeita à repatriação, à deportação, ao cancelamento da autorização de ingresso ou de residência no País, por procedimento excepcional definido em regulamento do Poder Executivo.

§ 4º A publicidade dos motivos da imposição das medidas previstas neste artigo está sujeita às restrições da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso de Informação), à necessidade de preservar investigações criminais nacionais ou estrangeiras ou à preservação de informações sigilosas providenciadas por autoridade estrangeira.

§ 5º O pedido de refúgio não suspende a imposição das medidas previstas neste artigo.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

SF/19952.68214-62

§ 6º Ninguém será impedido de ingressar ou de residir no País, repatriado ou deportado sumariamente por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.

§ 7º Não será impedido o ingresso ou a residência no País ou não será submetido à repatriação ou à deportação sumária a pessoa perseguida no exterior por crime puramente político ou de opinião.”

.....
Art. 82-A. A solicitação de reconhecimento da condição de refugiado não suspende a tramitação e a decisão de pedido de extradição, obstando apenas a entrega.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **Romário**, Presidente

Senador **Luiz do Carmo**, Relator